



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JUSCELINO FILHO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Representação nº: 8/21

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, devidamente qualificado, assistido juridicamente por seu procurador infra-assinado, devidamente constituído *in fine*, vem, perante Vossa Excelência com o devido acato apresentar **DEFESA** sobre a Representação nº 8/21 em seu desfavor, demonstrando, cabalmente, as razões de fato e de direito pelas quais as imputações não merecem acolhimento:

1. SÍNTESE:

Trata-se de processo ético-disciplinar que teve sua origem sob a alegação de que teria o Deputado praticado os atos enumerados na exordial. Ademais, os fatos apurados nessa representação, já é objeto de apreciação na Rep. 01/21.

2. : DO DESRESPEITO À IMUNIDADE MATERIAL

O Deputado Federal Daniel Silveira possui imunidade material em relação às suas palavras, votos e opiniões (CF, Art. 53, Caput).

Aprisão do Deputado Federal representa não apenas um violento ataque à sua imunidade material, mas também ao próprio exercício do direito à liberdade de expressão e aos princípios basilares que regem o processo penal brasileiro.

Os fatos que embasaram a prisão decretada sequer configuram crime, uma vez que acobertados pela inviolabilidade de palavras, opiniões e votos que a Constituição garante aos Deputados Federais e Senadores.

Com efeito, a imunidade material do parlamentar foi inconstitucionalmente afastada pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao argumento de que o fato praticado não guardaria relação com o exercício do mandato. Porém, há diversos precedentes na Corte no sentido de que a imunidade protege o parlamentar em relação às declarações relacionadas ao exercício do mandato (cf. Pet 7174) - independentemente de onde foram proferidas¹. Desse modo, se por hipótese

¹ A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, caput) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (*locus*) em que este exerce a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

houvesse crimes, e se tais crimes não fossem alcançados pela imunidade material no sentido de serem estranhos ao mandato, a competência para o processo deveria ser então do juízo de 1º grau, conforme tese limitadora do foro por prerrogativa de função construída pelo próprio Tribunal, em 2018, no bojo de questão de ordem levantada na Ação Penal 9372. É fato que, ao desrespeitar seus próprios precedentes, a Suprema Corte acaba por escolher, a seu puro arbítrio, quem vai ou não ser por ele julgado.

3. . DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUIDAS

Supostamente teria sido FERIDO O DECORO PARLAMENTAR, entretanto, como dito em linhas passadas, esta o Deputado sob o manto da imunidade material. Na verdade, o que se infere, é que os subscritores da representação ora combatida, nada mais querem que apenas macular o nome do deputado e tatuar a ele, conduta indecorosa e incompatível com esta Casa Parlamentar, mas se esquecem que todos os dias, atacam deliberadamente seus desafetos, em patente violação ao decoro.

O deputado externou opinião - reprovável ou não, mas mera opinião, no exercício do mandato. Não foram atos concretos, nem de violência ou de grave ameaça, a ensejar a fosse alegada quebra de decoro.

Publicações nas redes sociais não podem ser confundidas com calúnia, injúria ou difamação. *"Em realidade, representam a divulgação de opiniões e visões de mundo, protegidas pela liberdade de expressão"* e, no caso em tela, para além disso, também pela imunidade material do parlamentar.

tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, caput), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes.

[Inq 1.024 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 21-11-2002, P, DJ de 4-3-2005.]
= Inq 2.915, rel. min. Luiz Fux, j. 9-5-2013, P, DJE de 31-5-2013

² As normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele. Assim, por exemplo, se o crime foi praticado antes de o indivíduo ser diplomado como Deputado Federal, não se justifica a competência do STF, devendo ele ser julgado pela 1ª instância mesmo ocupando o cargo de parlamentar federal.

Além disso, mesmo que o crime tenha sido cometido após a investidura no mandato, se o delito não apresentar relação direta com as funções exercidas, também não haverá foro privilegiado.

Foi fixada, portanto, a seguinte tese:

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Considerados todos esses fatos, resta evidente que ao Deputado Daniel Silveira está sendo dispensado um tratamento totalmente atípico e extraordinário, porquanto as palavras por ele proferidas, que ensejaram a prisão, encontram eco em muitas outras vozes da vida política nacional, de modo que, na qualidade de cidadão da República, não pode ser perseguido por acreditar que o estranho funcionamento das instituições da República nos guiará para cenários cada vez piores em termos de ordem e progresso.

A censura perpetrada contra o Deputado não pode ser acolhida pela Câmara dos Deputados, Casa do Povo Brasileiro, pois do contrário uma manta protetora estará sendo lançada sobre determinados agentes públicos, tornando-os imunes a quaisquer críticas.

4. . DA ESPECIAL PROTEÇÃO À IMUNIDADE MATERIAL APROVADA, EM 24 DE MARÇO DE 2021, NA PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A abertura deste tópico argumentativo tem o objetivo de evocar nos nobres integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a adoção de manifestação política alinhada com o texto da Proposta de Regulamento do COETICA, aprovado na reunião do dia 24 de março de 2021.

Segundo o texto do Relator, Deputado Alexandre Leite, aprovado pelo colegiado, especificamente no § 10 do art. 21: No caso de representação que trate de imunidade material parlamentar, o Relator poderá, dependendo do caso, no parecer pelo arquivamento, recomendar censura verbal ou escrita ao Representado.

Qual a leitura que se depreende desse dispositivo, acolhido em votação unânime pelos membros do Conselho? A compreensão de que, do universo de condutas potencialmente atentatórias do decoro parlamentar, aquelas que envolvam a imunidade material - ou seja, o direito inalienável de liberdade das palavras, votos e opiniões - devem receber um tratamento específico, direcionado ao arquivamento da representação, mas que, em hipóteses bastante específicas e peculiares, pode o relator sugerir o encaminhamento do processo à Mesa, para aplicação de censura verbal ou escrita.

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOCADOS@HOTMAIL.COM



A construção desse dispositivo foi bastante natural, assim como foi naturalmente acolhido pelo Pleno do Conselho, tendo em vista que **PALAVRAS, VOTOS E OPINIÕES JAMAIS LEVARAM À PERDA DO MANDATO DE PARLAMENTAR**, justamente porque a imunidade material afasta principiologicamente a tentação de se perseguir e punir membros do Congresso Nacional em razão das palavras que profere.

Assim, esta defesa roga aos nobres membros do Conselho de Ética que adotem no presente caso a mesma razão jurídico-política que os conduziram à aprovação do mencionado art. 21, § 10, da Proposta de Regulamento do Conselho de Ética.

Aqui vale lembrar do brocardo em latim: *UBI EADEM RATIO IBI IDEM JUS.*

4.1 DA NECESSÁRIA COERÊNCIA POLÍTICA DA CASA QUANTO AO TEMA DA IMUNIDADE MATERIAL, A PARTIR DO TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 3/2021.

As irregularidades que cercaram a prisão do Deputado Daniel Silveira causaram, como não poderia deixar de ser, grande impacto dentro da Câmara dos Deputados. Em que pese o Plenário da Casa, por questões de política institucional, ter optado por não entrar em rota de colisão com o Supremo Tribunal Federal ao examinar a Comunicação de Medida Cautelar n. 1/2021, a ilegalidade da prisão preencheu a compreensão - e a preocupação - da maioria qualificada dos integrantes dessa Casa Parlamentar, ante a nefasta engenhosidade jurídica utilizada no decreto prisional, como acima já mencionado, de modo a expor intoleravelmente a Casa ao arbítrio de outro Poder.

Assim, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021, menos de uma semana após a indigitada prisão, foi protocolizada a Proposta de Emenda à Constituição n. 3/2021, subscrita por 186 Deputados e Deputadas Federais, entre os quais quinze membros desse respeitável Conselho de Ética (Cacá Leão; Alexandre Leite ; Cezinha de Madureira; Eduardo Costa; Darcy de Matos; Fabio Schiochet; Hiran Gonçalves; Hugo Leal; Guilherme Derrite; Juscelino Filho; João Marcelo Souza; Luiz Carlos; Major Fabiana; Pinheirinho; Mauro Lopes).

A compatibilidade constitucional da proposta foi atestada pelo Plenário da Câmara dos Deputados em Sessão Deliberativa Extraordinária realizada no mesmo



dia 24 de fevereiro de 2021, oportunidade em que votaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta 304 parlamentares, entre os quais 22 membros do Conselho de Ética (Cacá Leão; Alexandre Leite; Cezinha de Madureira; Eduardo Costa; Darci de Matos; Schiochet; Hiran Gonçalves, Fernando Rodolfo [Relator da presente representação]; Hugo Leal; Derrite; Juscelino Filho; João marcelo Souza; Luiz Carlos, Major Fabiana; Luiz Carlos Motta; Pinheirinho; Márcio Marinho; Mauro Lopes; Dra. Vanda Milani; Flávio Nogueira; Igor Timo e Professora Marcivania).

Ao longo dos dias 25 e 26 de fevereiro, a Proposta seguiu sua tramitação e atravessou com folga a tentativa de obstrução da minoria, ultimando-se a sua discussão, restando pendente apenas a votação, que se dará após o exame da matéria por comissão especial.

Pelo texto da Proposta, caso estivesse em vigor, estaria taxativamente vedada a prisão do Deputado Daniel Silveira, revelando a compreensão da ilegalidade da prisão que tem a maioria qualificada da Casa. Conforme dicção do proposto § 2º do art. 53: *Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante por crime cuja infiabilidade seja prevista nesta Constituição, hipótese em que os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que resolva sobre a prisão pelo voto da maioria de seus membros.*

Além disso, o sugerido *caput* do art. 53 estabelece que: *Os Deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, cabendo, exclusivamente, a responsabilização ético-disciplinar por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.*

Assim, ante esses fatos, em interpretação conjunta com o quanto exposto no tópico anterior, esta defesa mais uma vez roga obsequiosamente aos respeitáveis membros desse Conselho de Ética que harmonizem seus votos na presente Representação com todo o contexto de reconhecidas ilegalidades que, sem qualquer possibilidade de reação, caíram como uma avalanche sobre os ombros de um de seus pares.

5. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE O EXCESSO E O ABUSO INTENCIONAL NO USO DAS PALAVRAS.



Paradigmática foi a decisão tomada pelo Conselho de Ética nos autos da Representação n. 7/2019, oferecida pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, em desfavor do Deputado André Janones (AVANTE/MG).

O Deputado André Janones, atualmente no exercício de seu primeiro mandato na Câmara dos Deputados (assim como o Deputado Daniel Silveira), ficou profundamente irritado e inconformado com a deliberação da Casa que aprovou o Projeto de Lei n. 7.596/2017, que deu origem à atual Lei de Abuso de Autoridade, a Lei n. 13.869/2019.

Ninguém pode dizer que os motivos do Deputado não eram legítimos para assim se sentir, pois para isso basta observar, por exemplo, que essa nova Lei de Abuso de Autoridade, ao lado do desmantelamento da operação Lava Jato, constitui causa de profundas preocupações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, ao ponto de levar a Organização à inédita decisão de montar um comitê permanente de observação para acompanhar a questão do combate à corrupção no país, de sorte a verificar o nível dos padrões de controle e repressão em matéria de corrupção internacional e lavagem de dinheiro, como premissa para que a candidatura do Brasil para entrada no bloco possa prosseguir.

(<<https://oglobo.globo.com/brasil/ocde-identifica-retrocessos-no-combate-corrupcao-cria-grupo-de-trabalho-especifico-para-monitorar-situacao-do-brasil-24929437>>).

No entanto, em duas ou mais oportunidades, tanto da tribuna da Câmara como em entrevistas e em manifestações em redes sociais, o Deputado André Janones dirigiu ásperas e graves injunções contra outros parlamentares, partidos políticos e, enfim, contra a imagem institucional da Câmara dos Deputados. Levadas às últimas consequências, não estaria muito longe se extrair das palavras do parlamentar a defesa do fechamento da Câmara dos Deputados, mediante processo, julgamento e prisão imediata de praticamente todos os integrantes dessa Casa.

Assim, a Representação n. 7/2019 foi admitida pelo voto de 9 membros do Conselho, ao passo que apenas 3 votaram pelo arquivamento sumário. Portanto, assim como no presente caso, em juízo perfunctório de admissibilidade, o Conselho de Ética entendeu que, em tese, as palavras do parlamentar, além de excessivas, poderiam ter sido cometidas com o dolo de abusar da proteção constitucional prevista no art. 53, *caput*, da Lei Maior.

É de extrema importância se proceder a uma meticulosa e fria análise do parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que, ao final, encaminhou pelo arquivamento da Representação.



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

Após extensa defesa do seu direito à palavra e o reconhecimento de que agira com excesso no calor da emoção dos debates, o Deputado André Janones foi inquirido pelo Relator quanto a se tinha consciência ou não de que seus atos poderiam caracterizar quebra de decoro parlamentar, ao que respondeu:

"Não tinha consciência. Eu vou repetir aí: tenho me inteirado das questões que regem a Casa. Tenho buscado esse conhecimento. Mas, com toda sinceridade, pode parecer estranho, mas eu realmente não tinha essa consciência de que aquilo ali poderia ser imputado como quebra de decoro de alguma maneira, até porque fica muito... E você não estuda em uma universidade decoro parlamentar da Câmara dos Deputados. Eu não tive... **O liame é muito tênue entre o direito de liberdade de expressão, a imunidade parlamentar e a quebra de decoro.** Então, eu sempre acreditei, como continuo acreditando - isso fica na base da minha defesa -, que eu, estando amparado pela imunidade parlamentar, isso automaticamente afastaria a quebra de decoro."

"Mas eu reconheço, sim, que a maneira como eu coloquei não foi a maneira correta e deu margem a interpretações errôneas; deu margem a estarmos aqui hoje, no Conselho de Ética; a que eu fosse alvo da representação. **Então eu acho que a grande lição que deixa é ter mais serenidade e cuidado ao colocar as palavras.** Eu acho que eu poderia ter repassado exatamente a mesma mensagem ao meu eleitor, dizer que existiam, na minha visão, ali colegas que estavam se protegendo, ao invés de pensar no interesse da população, **mas de uma maneira mais equilibrada,** menos genérica. E, se eu tiver, um uma futura ocasião, que apontar - por isso que aí eu digo que o arrependimento não vem no que foi colocado, mas na forma... Eu continuo achando que eu não tenho que me calar perante os meus eleitores, se amanhã um colega cometer algum ilícito, mas eu acho que tenho que dar nome aos bois, que eu tenho que apontar de qual ato eu estou falando."

Mais afrente, ao ser inquirido pelo Deputado Alexandre Leite, aduziu o seguinte:

"Agora, a intenção deliberada de dizer: hoje eu vou para a Câmara com o propósito de denegrir a imagem do Parlamento, essa intenção eu falo serenamente que não houve, por dois motivos. Primeiro, porque eu tenho consciência de que denegrir a imagem do Parlamento denigre a minha imagem. Segundo, porque o conceito de decoro pode ser subjetivo."

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOCADOS@HOTMAIL.COM



As escusas do nobre Deputado André Janones foram acolhidas à unanimidade pelo Conselho de Ética, que, acompanhando o parecer do relator, entendeu que, apesar do excesso das palavras, o parlamentar não agira com dolo de abusar de suas prerrogativas constitucionais e regimentais. Assim, ninguém pode duvidar que a mera tramitação do processo ético-disciplinar, por si só, serviu de advertência e punição moral ao representado, que demonstrou ter entendido o sentido das normas regimentais que tratam do decoro parlamentar.

Importa registrar, que o Deputado Daniel Silveira, na condição de membro do Conselho de Ética, também se sensibilizou e entendeu a situação do Deputado André Janones, votando assim pelo arquivamento da representação. Como não poderia deixar de ser, esse precedente deixou na consciência do Deputado Daniel Silveira uma ideia da posição do Conselho de Ética em matéria de imunidade material, de forma que não pode ser surpreendido com tratamento diametralmente oposto em seu caso. Isso não seria justo.

Exatamente os mesmos contornos fáticos, objetivos e subjetivos, caracterizam a situação do Deputado Daniel Silveira. Deputado de primeiro mandato, sempre se comunicou com seus eleitores de forma combativa e com palavras críticas e duras, assim como muitos outros parlamentares desta Casa, mas jamais cogitou que algum dia suas palavras pudessem caracterizar abuso de prerrogativas, principalmente porque o **excesso no vernáculo não enseja superação da imunidade material do Congressista.**

Conforme brilhantemente exposto no parecer do Deputado Diego Garcia na Representação n. 7/2019:

“Assim, procedendo à análise dos elementos constantes destes autos, constata-se que o comportamento do ora representado subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, não tendo incidido, em momento algum, em abuso de tal prerrogativa.”

“Verifica-se, in casu, que o intuito do Nobre Deputado **foi o de criticar e não o de injuriar**, dado que ele pretendeu demonstrar com veemência a sua insatisfação com o resultado da votação que havia acabado de acontecer.”

“Conforme afirmou o eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, na relatoria do Inquérito 3.817/DF: “*O possível exagero na utilização do vernáculo não se sobrepõe à imunidade parlamentar, tendo como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem*” (...)"



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

“Não se pode olvidar que o Parlamento é o exato local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes. As manifestações feitas durante uma sessão, **mesmo com ofensas e xingamentos**, representam um elemento de debate político que se enquadra dentro das atribuições do parlamentar.”

“Por isso, tais declarações, que possuem cunho inequivocamente político, devem ser consideradas no contexto do debate.”

“Como afirma Miguel Reale, “**grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos**”.

“Nessa esteira, repise-se, não fica evidenciado que a sua fala tenha sido um ataque ao parlamento. Feita a sua devida contextualização, mostra-se, de forma indubitável, que **o sentido conferido ao seu pronunciamento foi o de demonstrar a sua indignação** em relação à aprovação de um projeto de lei, que, na sua opinião, deveria ter sido rejeitado.”

“Portanto, é certo que o ato perpetrado pelo Deputado André Janones não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas como atentatórias ao decoro parlamentar ou com ele incompatíveis.”

No famigerado vídeo do youtube, que descontou todo esse procedimento ético-disciplinar, o Deputado Daniel Silveira transborda boa-fé quanto à consciência de que ali apenas estava construindo seu pensamento político, o qual encontra ressonância em parcela significativa da população. O excesso nos termos e nas palavras utilizadas foram objeto de reconhecimento público pelo Deputado Daniel Silveira em inúmeras oportunidades, inclusive em suas manifestações nos Plenários da Casa e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, demonstrando-se arrependido pelo tom empregado e reconhecendo que a forma poderia ter sido remodelada.

Realmente, é difícil acreditar que alguém possa identificar no comportamento do Deputado Daniel Silveira a manifestação do dolo de abusar das prerrogativas, principalmente porque foi eleito sendo exatamente quem ele é. Como todo ser humano, está sujeito ao erro, mas de modo inequívoco deixou evidenciar que recebeu a lição dos episódios e que refletirá com seriedade sobre isso de agora em diante na condução dos seus afazeres públicos.

No mesmo sentido, é faticamente impossível extrair das palavras do Deputado Daniel Silveira uma ação que seriamente ameace o Estado Democrático de Direito, precisamente porque, na condição de parlamentar, sabe muito bem o valor do voto

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628
WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOCADOS@HOTMAIL.COM



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

popular, da liberdade e da democracia, sem os quais não poderia estar no exercício do mandato.

Nobres membros do Conselho de Ética, por obséquio, examinem o presente caso à luz da RAZÃO e segundo o verdadeiro significado dos fatos, conforme exposto até aqui, e não segundo uma incompreensível vontade de punir que decorre de questões institucionais que nada têm a ver o significado do decoro parlamentar.

6. DA PROPORCIONALIDADE DA PENA.

O EXCESSO NAS PALAVRAS NÃO PODE, EM QUALQUER HIPÓTESE, CONDUZIR À EXCLUSÃO DO PARLAMENTAR DA VIDA PÚBLICA NACIONAL.

Ilustres membros do Conselho de Ética, conforme disposto no § 1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *[n]a aplicação de qualquer sanção disciplinar (...) serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.*

Assim como o Deputado André Janones, o Deputado Daniel Silveira está em seu primeiro mandato político, apenas dois anos, razão pela qual carrega consigo, de forma muito mais viva e intensa do que parlamentares mais experimentados, as emoções típicas do processo eleitoral e o modo como se articula com seu público eleitor.

É natural que Deputados mais antigos conheçam com mais propriedade as leis silenciosas do decoro parlamentar que trafegam pelos corredores e plenários da Casa e que tenham por isso visão mais acurada de que no mundo interno do Parlamento uma nova realidade se abre aos parlamentares: uma realidade de relacionamentos complexos e sensíveis que servem de base para a vida parlamentar do Deputado, de maneira que sua vida pública *intramuros* ganha certa autonomia em face da vida pública *extramuros*.

Esse fator, **claramente atenuante da conduta do representado**, que inclusive encontra-se corroborado por seus pronunciamentos públicos, deve ser levado em consideração, principalmente em vista da necessidade e suficiência da pena, que não pode ultrapassar a exata medida apta a restaurar a ordem jurídica ofendida, mantendo-a igualmente dentro dos limites da culpabilidade do agente, que, no presente caso, é mínima, considerada a nítida boa-fé nas manifestações dos

JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

SIG SUL QD. 01 - LOTE 385 - SALA 237 - ED. PLATINUM - BRASÍLIA-DF - CEP: 70610-410 - (61) 3387.3628

WWW.JCGADVOGADOS.ADV.BR E-MAIL: JCG.ADVOCADOS@HOTMAIL.COM



pensamentos do parlamentar e a inexistência de qualquer espécie de censura na sua vida dentro da Câmara dos Deputados.

Afora isso, esta defesa sinceramente não consegue vislumbrar no horizonte desta Casa a exclusão de um parlamentar da vida pública da nação tão somente devido ao jeito com que manifesta seus pensamentos, de maneira que, caso entenda esse Conselho que alguma penalidade deva ser atribuída ao representado, de modo algum poderá chegar a esse limite extremo.

Ante o exposto, pugna-se pela total improcedência da Representação n. 1/2021 e apensadas, e, subsidiariamente, caso assim não entenda o colegiado, seja aplicada sanção compatível com a pouca gravidade da conduta e a inexistência de mácula à imagem da Câmara dos Deputados perante o público e demais instituições da República. Indica como testemunhas as abaixo arroladas.

Fatos muito mais graves diuturnamente prescrevem nos escaninhos dos diversos graus de jurisdição do Poder Judiciário. Tamanha injustiça contra o Deputado Daniel Silveira não pode ser tolerada pela Câmara dos Deputados, Casa da Liberdade Nacional.

N. termos

P. Deferimento

Jean Cleber Garcia
OAB/DF 31.570

ROL DE TESTEMUNHAS:

-Hugo Fizler C. Neto [REDACTED]

[REDACTED]



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS

-Herbert Cohn [REDACTED]

[REDACTED]

-Alexandre Zanatta Braga [REDACTED]

[REDACTED]

-João Daniel Silva [REDACTED]

[REDACTED]

-Michele Dias Alves Siqueira [REDACTED]

[REDACTED]

-Elitusalem Gomes de Freitas [REDACTED]

[REDACTED]

-Marcelo Rocha Monteiro [REDACTED]

[REDACTED]

-Alessandro Lemos Passos Loiola [REDACTED]



JEAN CLEBER GARCIA & ADVOGADOS



Jean Cleber Garcia
OAB/DF 31.570